



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

DECRETO 3.990 DE 06 DE ABRIL DE 2022.

**ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS GERAIS
PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA/ES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, e

Considerando que o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Considerando os termos da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando as disposições da Resolução CONSEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente nº 001, de 14 de março de 2022, ou a que vier substituí-la, que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental de atividades de impacto local no Estado, e dá outras providências;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 036/2017, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Código Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para o Município de Iconha;

Considerando as demais legislações pertinentes à matéria deste Decreto;

DECRETA:

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art 1º - Este Decreto regulamenta o Licenciamento Ambiental no Município de Iconha, estabelecido no Capítulo III do Livro II da Lei Complementar nº 036, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Código Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para o Município de Iconha, observado a legislação vigente e demais normas regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

Art. 2º - Para efeito deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Audiência Pública: procedimento de participação pública direta da sociedade no processo de tomada de decisão do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental;

II - Auditoria Ambiental: instrumento de gestão ambiental que visa ao desenvolvimento documentado e objetivo de um processo periódico de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições, práticas e procedimentos ambientais de um agente poluidor;

III - Autoridade Licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental;

IV - Avaliação Ambiental (AVA): é o resultado da avaliação de todos os estudos ambientais relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, que poderão ser apresentados como subsídios para análise da concessão da licença requerida;

V - Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

VI - Compensação Ambiental: valor a ser aplicado em Unidades de Conservação, como forma de compensar os impactos ambientais não mitigáveis oriundos de empreendimentos de potencial e/ou significativo impacto ambiental, de acordo com a Lei Federal nº 9985/2000;

VII - Condicionantes Ambientais: medidas, condições ou limitações estabelecidas pela autoridade licenciadora no âmbito das autorizações e licenças ambientais, com a finalidade de controle, mitigação e compensação dos impactos ambientais;

VIII - Consulta Prévia Ambiental (CPA): consulta submetida, pelo interessado, à autoridade licenciadora competente, para obtenção de informações sobre licenciamento ambiental;

IX - Consulta Pública: procedimento de participação pública destinado a colher a opinião da sociedade sobre Termos de Referência de EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e sobre determinados empreendimentos cujas características não justifiquem a convocação de audiência pública, podendo ser realizada em qualquer fase do licenciamento, a critério da autoridade licenciadora;

X - Consulta Técnica: procedimento destinado a colher opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional com comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado no âmbito de determinado estudo ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

XI - Controle Ambiental (CA): atividade do poder público, consistente na exigência da observância da legislação de proteção ao meio ambiente, por parte de toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, utilizadora de recursos ambientais;

XII - Dispensa de licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual a autoridade licenciadora isenta determinada atividade da necessidade de obter a licença ambiental tendo em vista seu impacto ambiental não significativo;

XIII - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

XIV - Empreendimento: atividade, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, obras ou serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XV - Enquadramento Ambiental: ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor/degradador por tipologia, com vistas à classificação do empreendimento/atividade, definição dos estudos ambientais cabíveis e determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa de licenciamento;

XVI - Estudo Ambiental: estudo com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, relatório técnico de título de direito minerário, relatório de exploração, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, relatório de controle ambiental, avaliação ambiental estratégica, estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental, auditoria ambiental, avaliação de impacto à saúde, estudo/plano de conformidade ambiental e outros;

XVII - Estudo de Impacto Ambiental (EIA): estudo ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente à análise de viabilidade ambiental do empreendimento;

XVIII - Impacto Ambiental: conjunto de efeitos ambientais adversos e benéficos causados por um empreendimento ou conjunto de empreendimentos, considerando o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, a biodiversidade, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

XIX - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que ocorre na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que se restringe aos limites do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

Município, conforme estabelecido em Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA ou a que vier a substituí-la;

XX - Licença Ambiental (LA): ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, construir, instalar, ampliar, modificar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XXI - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XXII - Medida Compensatória: destinada a compensar impactos ambientais adversos que não possam ser corrigidos ou evitados;

XXIII - Medida Mitigadora: destinada a mitigar ou reduzir os impactos ambientais adversos que não possam ser prevenidos;

XXIV - Porte do Empreendimento ou Atividade: dimensionamento do empreendimento ou atividade com base em critérios pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora, de acordo com cada tipologia;

XXV - Potencial Poluidor do Empreendimento ou Atividade: avaliação qualitativa e/ou quantitativa da capacidade de um empreendimento ou atividade vir a causar degradação ambiental;

XXVI - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): resumo do EIA, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral;

XXVII - Sistema de Informação e Diagnóstico (SID): compreende formulários sistematizados de caracterização do empreendimento que visam fornecer uma visão panorâmica dos procedimentos de controle ambiental implantados na atividade/empreendimento e fornecem informações acerca das ações de gerenciamento de resíduos e de manutenção preventiva de equipamentos de controle.

XXVIII - Termo de Compromisso Ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

XXIX - Termo de Referência (TR): documento que estabelece diretrizes e conteúdos necessários aos estudos ambientais;

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, o controle, a fiscalização e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, além daquelas que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

Art. 4º - Dependerá de prévio licenciamento ambiental pela SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, ampliação e operação de atividades e empreendimentos, bem como, o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do poder público, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, quando caracterizados como de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas.

Art 5º - Quando o licenciamento ambiental de um novo empreendimento, não couber ao Município e se realizar por meio de outras esferas administrativas, estas deverão exigir do empreendedor, consulta ao poder público municipal sobre a conformidade do empreendimento com a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. A manifestação sobre conformidade com as normas de uso e ocupação do solo será procedida pela SEMMA, por meio da emissão de Anuência Prévia Municipal – APM ao requerente, no caso de se encontrar regular, ou outro documento a ela equivalente, conforme estabelecido pelo município.

Art. 6º - O Licenciamento Ambiental será realizado em um único nível de competência, observado o disposto nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 7º - São instrumentos do Licenciamento e Controle Ambiental das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente no Município:

I - Licença Municipal Simplificada (LMS);

II - Licença Municipal Única (LMU);

III - Licença Municipal Prévia (LMP);

IV - Licença Municipal de Instalação (LMI);

V - Licença Municipal de Operação (LMO);

VI - Licença Municipal Ambiental de Regularização (LMAR);

VII - Autorização Municipal Ambiental (AMA);

VIII - Termos de Compromisso Ambiental (TCA);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

IX - Consulta Prévia Ambiental (CPA);

X - Auditoria Ambiental;

XI - Anuência Prévia Municipal – APM;

XII - Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA);

XIII - Audiência Pública;

XIV - Consulta Pública;

XV - Consulta Técnica;

XVI - Sistema de Informação e Diagnóstico (SID);

XVII – Estudos Ambientais;

XVIII – Cadastro Municipal Ambiental e,

XIX – Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente -COMMA.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º - Os procedimentos de autorização e licenciamento ambiental obedecerão às seguintes etapas:

I - Definição fundamentada pela autoridade licenciadora competente dos documentos, projetos e estudos ambientais e de outros comprovadamente exigidos pela legislação em vigor, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença ou autorização a ser requerida;

II – Requerimento da licença ou autorização ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos necessários, Formulário do SID para caracterização do empreendimento, projetos e estudos ambientais pertinentes, e sua formalização junto ao município, dando-se a devida publicidade;

a) Caso o empreendimento contenha atividades intermediárias, será necessária a apresentação de um formulário do Sistema de Informação e Diagnóstico - SID para cada atividade, além daquele correspondente a atividade fim.

III – Análise pela SEMMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, podendo este prazo ser excedido em casos específicos, complexos ou outros. Nos casos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

em que houver EIA/RIMA e audiência pública, o prazo será de até 12 (doze) meses, podendo este prazo também ser excedido em casos específicos, complexos ou outros;

IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA devem ser solicitados de uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, na forma do § 1º do Art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011;

V – Consulta pública ou consulta técnica, quando couber, na forma prevista neste Decreto e por meio de instruções normativas da SEMMA ou deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA;

VI – Audiência pública, quando couber, de acordo com a lei e com este decreto;

VII – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, decorrentes de audiências e consultas públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido comprovadamente satisfatórios, nos termos da lei e deste decreto;

VIII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando necessário, jurídico;

IX – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, fundamentado em parecer técnico e/ou jurídico, dando-se a devida publicidade.

§ 1º Os procedimentos tratados nesse decreto deverão ser realizados pelo empreendedor e pelo responsável técnico no balcão de atendimento ou em endereço eletrônico na Internet – Serviços *on line*, conforme disponibilidade e orientações, e pelos servidores do órgão ambiental municipal utilizando os sistemas corporativos como ferramentas operacionais.

§ 2º O empreendedor e o responsável técnico, serão os responsáveis por toda a informação/ declaração no ato da instauração do processo.

§ 3º Em situações específicas o órgão ambiental municipal poderá suprimir ou agregar fases de licenciamento.

Art. 9º - A análise do processo de licenciamento obedecerá, preferencialmente, à ordem de protocolização do requerimento junto ao município, ressalvada a necessidade de complementação de informações.

Art. 10 - Não constitui como objeto do licenciamento ambiental a análise e a aprovação de projetos estruturais das atividades passíveis de licenciamento, bem como a elaboração e execução de projetos, estudos e demais documentos, sendo que os mesmos deverão ser respaldados por profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único. Nos casos em que a estrutura instalada consiste na própria atividade, a autoridade licenciadora poderá exigir como documentos obrigatórios as Anotações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

Responsabilidade Técnicas referentes às fases de elaboração de projeto/laudos e execução das obras.

Art. 11 - A publicidade referente aos itens II e IX do artigo 8º se dará por meio de publicação em jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo município, conforme modelo disponibilizado pela SEMMA, a ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, após a abertura do processo de licenciamento ambiental, e no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da licença ambiental.

Parágrafo único. O início da análise do requerimento de licença ambiental fica condicionado à apresentação da publicação referida no *caput* deste artigo.

Art. 12 - A SEMMA não concederá licenças desacompanhadas da Certidão Negativa de Débitos Municipais, na forma da lei ou de regulamento específico, salvo nos casos em que não haja decisão administrativa irreversível ou no curso de prazo para atendimento de exigência de obrigação de fazer ou não fazer, resultante de notificação formal do requerente da licença ou de condições que tenha acordado, em termos específicos, casos estes em que serão expedidas certidões positivas com efeito de negativas.

Art. 13 - A contagem do prazo previsto no inciso III do artigo 8º será suspensa durante a elaboração de informações complementares aos projetos e estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou preparação de esclarecimentos pelo mesmo.

§ 1º Prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença ambiental poderão ser definidos pelo COMMA, desde que proposto pela SEMMA, em função de peculiaridades da atividade ou empreendimento.

§ 2º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SEMMA, dentro do prazo estipulado, prorrogável por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do referido órgão ambiental.

§ 3º A solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA não pode exceder aos itens contemplados no termo de referência, quando couber, aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 4º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao EIA/RIMA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, a SEMMA, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 5º O não cumprimento dos prazos estipulados, por parte do empreendedor, poderá ensejar no arquivamento do pedido de licença ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

§ 6º O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença ambiental, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 8º deste Decreto, mediante novo pagamento de taxa.

Art. 14 - Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida caberá ao empreendedor, defesa e recurso administrativo, observando as seguintes instâncias e prazos:

I - 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação de indeferimento do pedido de licença, para o interessado oferecer defesa em primeira instância, endereçada à Comissão Interna Julgadora - CIJ da SEMMA.

II - 30 (trinta) dias contados a partir da conclusão da instrução do processo, para a Comissão Interna Julgadora - CIJ da SEMMA, em primeira instância, analisar os recursos apresentados.

III - 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão da CIJ da SEMMA, para o interessado recorrer da decisão ao COMMA, em segunda e última instância.

IV - 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho, para o COMMA julgar os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento, podendo o prazo ser prorrogável, uma vez, por igual período, e suspendida a sua contagem nos períodos de recesso do COMMA, bem como para a realização de diligências.

Art. 15 - A SEMMA definirá, ouvido o COMMA, quando couber, procedimentos específicos para as licenças municipais ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Serão estabelecidos procedimentos administrativos simplificados ou de dispensa de licenciamento para as atividades e empreendimentos de pequeno ou insignificante potencial de impacto ambiental, respectivamente, desde que enquadradas em ato normativo da autoridade licenciadora competente, editada com base em análise técnica.

§ 2º Serão estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de controle e licenciamento ambiental municipal e renovação das licenças das atividades e serviços que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, cuja eficiência tenha sido comprovada, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 16 - A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter, salvo sob prévia justificativa fundamentada e concordância da SEMMA, as especificações constantes dos projetos, estudos ambientais e formulários do SID, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

atividade, e demais penalidades previstas em lei, até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 17 - A SEMMA, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes da licença ambiental, solicitar adequação das medidas de controle, suspender ou cancelar uma licença ou autorização ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

I - Descumprimento do disposto e aprovado nos projetos, estudos ambientais e formulários do SID;

II - Descumprimento injustificado ou violação do disposto em condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental ou normas legais;

III - Má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ambiental;

IV - Superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V - Infração continuada;

VI - Iminente perigo à saúde pública.

§ 1º A cassação da licença municipal ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois de transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COMMA.

§ 2º - Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberão defesa e recurso administrativo à Comissão Interna Julgadora - CIJ da SEMMA, em primeira instância, e ao COMMA, em segunda instância.

Art. 18 - A autoridade licenciadora, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, poderá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciados, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos adversos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação, sem prejuízo de alterações por outros motivos que as ensejarem.

Art. 19 - Os Estudos Ambientais mencionados no inciso XVI do artigo 2º são instrumentos do Licenciamento e Controle Ambiental, e sua apresentação será exigida pelo órgão ambiental sempre que os procedimentos para obtenção de licença ou autorização ambiental o exigir.

Parágrafo único. A sonegação de dados ou informações essenciais aos estudos e/ou projetos, bem como, a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

constituem infrações, acarretando em imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA PRÉVIA E DAS LICENÇAS

Art. 20 - A Consulta Prévia Ambiental será submetida à autoridade licenciadora, pelo interessado, para obter informações gerais sobre o licenciamento de sua atividade.

§ 1º A Consulta Prévia Ambiental se limitará a fornecer informações sobre enquadramento, definição de tipo de licença a ser requerida, identificação da autoridade licenciadora competente e/ou do tipo de estudo ambiental, termo de referência de estudos ambientais, eventuais dispensas de licença ambiental de atividades não listadas em instruções específicas, e outras informações correlatas que preferencialmente não demandem a realização de vistoria in loco.

§ 2º O órgão somente fará pronunciamento de mérito a respeito da consulta realizada quando a sua instrução for suficiente à formação da convicção.

§ 3º A Consulta Prévia Ambiental não substitui qualquer etapa dos procedimentos de regularização ambiental, seja licenciamento ou autorização, quando for verificada sua necessidade e assim indicados.

Art. 21 - O licenciamento ambiental das atividades/empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadoras do meio ambiente conterà as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

I - Autorização Municipal Ambiental - AMA - é o ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de cargas e resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais necessários.

a) Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passível de Autorização Ambiental prevista no item I, passe a configurar situação permanente, será exigida a Licença Ambiental correspondente, em substituição à Autorização Municipal Ambiental expedida.

II - Licença Municipal Simplificada - LMS - é o ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada.

a) No caso do licenciamento ambiental simplificado, não poderá haver ocupação e/ou intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), excetos os casos previstos na legislação pertinente, desde que devidamente comprovada a inexistência de alternativa locacional para o desenvolvimento da atividade pleiteada e apresentada proposta de medida compensatória a ser aprovada pelo órgão ambiental;

III - Licença Municipal Única - LMU – é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada nem Autorização Ambiental.

IV - Licença Municipal Prévia - LMP – é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

a) A LMP é expedida na fase inicial do planejamento da atividade, fundamentada em informações formalmente prestadas pelo interessado e aprovadas pelo órgão competente, e especifica as condições básicas a serem atendidas durante a instalação e o funcionamento do equipamento ou da atividade poluidora ou degradadora, observado os aspectos locais, tecnologia utilizada e a concepção do sistema de controle ambiental proposto.

b) a concessão da LMP não autoriza a intervenção no local do empreendimento.

c) A concessão da LMP implica no compromisso do empreendedor de manter o projeto final compatível com as condições do deferimento.

V - Licença Municipal de Instalação - LMI – é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

a) A LMI é expedida com base na aprovação dos Estudos Ambientais, conforme enunciados neste Decreto e de acordo com padrões técnicos estabelecidos de forma fundamentada pela autoridade licenciadora competente de dimensionamento do sistema de controle ambiental e de medidas de monitoramento previstas, respeitados os limites legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

b) A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencial poluidora ou degradadora, sem a respectiva LMI, ou em inobservância das condições expressas na sua concessão, poderá resultar em embargo da atividade ou empreendimento, independentemente de outras sanções cabíveis.

c) A LMP poderá ser requerida em conjunto com a LMI nas hipóteses em que a viabilidade ambiental tenha sido previamente verificada pelo órgão ambiental.

VI - A Licença Municipal de Operação - LMO - é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, bem como aprovação do projeto em vistoria, caso esta se revele necessária, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e da eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, e demais documentos necessários na fase de LO, estabelecendo condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para sua desativação.

VII - Licença Municipal Ambiental de Regularização - LMAR - é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental, mediante celebração prévia de Termo de Compromisso Ambiental - TCA, emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

a) As atividades e empreendimentos em funcionamento que se enquadrem na Classe Simplificada terão seu processo de licenciamento analisado como tal, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente e sejam atendidos os critérios estabelecidos por este Decreto.

b) Os empreendimentos ou atividades não licenciados, ou licenciados cuja operação se processem em desacordo com a licença ambiental concedida ou cuja atividade esteja sendo exercida em desacordo com as normas ambientais vigentes, poderão ser objeto de adequação, por meio de Termo de Compromisso Ambiental - TCA, do qual poderá constar a exigência de caução idônea, a ser firmado com a SEMMA para o licenciamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades/sanções cabíveis.

Art. 22 - A licença ambiental não exime o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis.

Art. 23 - As licenças ambientais poderão ser expedidas, isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

DA VALIDADE DA LICENÇA

Art. 24 - O órgão ambiental competente estabelecerá as condições e os prazos de validade de cada tipo de licença e autorização ambiental, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - As Autorizações Municipais Ambientais serão concedidas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo que, nos casos especiais, a exemplo de obras emergenciais de interesse público, não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou aquele fixado no respectivo cronograma operacional.

II - O prazo de validade da Licença Municipal Simplificada (LMS) será, no mínimo, de 4 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 06 (seis) anos;

III - O prazo de validade da Licença Municipal Única (LMU) será, no mínimo, de 4 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 06 (seis) anos;

IV - O prazo de validade da Licença Municipal Prévia (LMP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

V - O prazo de validade da Licença Municipal de Instalação (LMI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

VI - O prazo de validade da Licença Municipal de Operação (LMO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 6 (seis) anos;

VII - O prazo de validade da Licença Municipal Ambiental de Regularização (LMAR) será de, no mínimo, 02 (dois) anos e, no máximo, 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo de validade da LMAR, a mesma será convertida em LMO ou LMS, de acordo com o enquadramento do empreendimento/atividade, mediante requerimento do empreendedor, desde que constatado, por meio de vistoria, que as obrigações fixadas no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, além das demais obrigações decorrentes do próprio licenciamento, tenham sido cumpridas em conformidade com os prazos estabelecidos.

Art. 25. As licenças: LMS, LMU, LMP, LMI e LMO poderão ser renovadas, desde que a renovação seja requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seus prazos de validade, ocasião em que serão observadas as regras em vigor ao tempo dos respectivos requerimentos, inclusive as dispostas no artigo 49 deste decreto.

§ 1º Quando a renovação da licença ambiental for requerida no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o mesmo será automaticamente prorrogado até a manifestação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

definitiva do órgão ambiental.

§ 2º Quando o pedido de renovação for realizado depois do prazo definido no *caput* deste artigo, mas durante o período de validade fixado na respectiva licença ambiental, a mesma poderá ser considerada automaticamente prorrogada, mediante justificativa fundamentada, até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§ 3º Os pedidos de renovação da licença ambiental ficam sujeitos ao recolhimento da taxa de licenciamento ambiental, conforme definido em legislação específica.

§ 4º Findo o prazo de validade da licença ambiental, sem o pedido tempestivo de renovação, a mesma será extinta, passando a atividade à condição de irregular e obrigando o titular a requerer a Licença Municipal Ambiental de Regularização - LMAR, e a firmar Termo de Compromisso Ambiental - TCA, sob pena de aplicação de sanções previstas em lei.

§ 5º Vencido o prazo estabelecido na licença, a SEMMA procederá a notificação da atividade ou empreendimento da necessidade de regularização, indicando os prazos e as penalidades e sanções decorrentes do não cumprimento das normas ambientais.

§ 6º O requerimento de renovação da licença ambiental deverá ser acompanhado de relatório descritivo e fotográfico do cumprimento das condicionantes constantes na licença a ser renovada e/ou justificativa do não cumprimento, se julgar necessário a SEMMA poderá fazer outras exigências.

Art. 26 - A LMP e a LMI poderão ter seus prazos de validade prorrogados, mediante requerimento do empreendedor, por no máximo, duas vezes.

§ 1º A decisão do órgão, em qualquer das hipóteses, será devidamente motivada e obedecerá aos limites estabelecidos nos itens IV e V do artigo 24, ficando condicionada à manutenção das mesmas condições ambientais existentes quando de sua concessão.

§ 2º A prorrogação referida no *caput* deste artigo, somente ocorrerá nas hipóteses em que o requerente não tiver dado causa a atrasos no procedimento de renovação das licenças ambientais.

Art. 27 - Não se concederão créditos, de qualquer modalidade, aos empreendedores cuja atividade esteja enquadrada como potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente que não se encontre regularmente licenciada ou, ao menos compromissada, através de instrumento específico.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 28 - O Cadastro de Informações Ambientais, tratado no Artigo 93 da Lei Complementar nº 036/2017, e definido neste Decreto como Cadastro Ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

Municipal – CAM será organizado, mantido e atualizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, para utilização do mesmo pelo Poder Público e pela sociedade.

§ 1º O CAM será organizado considerando a relação de pessoas físicas e jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente e a elaboração de projetos e estudos ambientais, bem como, a relação de atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

§ 2º O CAM será disponibilizado na SEMMA e no site da Prefeitura Municipal.

Art. 29 - A SEMMA definirá as normas técnicas e de procedimentos, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação e efetivação do CAM.

§ 1º Para a relação de atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, serão definidas em regulamento específico, as normas para o CAM, citadas no *caput* do artigo.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e estudos ambientais deverão requerer o CAM e atualizá-lo a cada 02 (dois) anos, cabendo ao interessado requerer sua renovação.

§ 3º A efetivação do cadastro dar-se-á com a emissão pela SEMMA, de número de registro, documento comprobatório de aprovação do CAM, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º A partir da implantação e funcionamento do CAM somente serão aceitos para fins de análise nos processos de licenciamento ambiental municipal, projetos técnicos e estudos ambientais, elaborados por profissionais legalmente habilitados e acompanhados da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou documento equivalente, regularmente registrados no CAM, salvo os necessários ao licenciamento das obras públicas municipais.

§ 5º Não será concedido registro no CAM à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município, em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam sub judice, respaldadas com medidas judiciais.

§ 6º É vedada aos servidores públicos municipais, cujas atribuições tenham relação com as disposições deste Decreto, a inserção no CAM, bem como, a participação, a elaboração ou a execução de estudos ambientais e projetos necessários a análise da licença ambiental, salvo os necessários ao licenciamento das obras públicas municipais.

§ 7º No preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, no campo disponível para descrição do serviço, deverá constar menção explícita à elaboração e/ou adaptação dos projetos referentes ao controle ambiental do empreendimento, incluindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Planos de Contingência e Emergência, se couber.

Art. 30 - A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando em imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Art. 31 - A participação pública no processo de licenciamento ambiental tem caráter informativo e consultivo, servindo de subsídio para tomada de decisão do órgão ambiental.

Parágrafo único. São formas de participação pública no processo de licenciamento ambiental:

I - Consulta Pública;

II - Audiência Pública;

III - Consulta Técnica;

Art. 32 - A Consulta Técnica destina-se a colher opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional com comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado na avaliação ambiental em questão.

Art. 33 - A Consulta Pública destina-se a colher a opinião de setores representativos da sociedade sobre determinado empreendimento e/ou atividade, cujas características não justifiquem a convocação de audiência pública.

§ 1º A instauração de consulta pública será objeto de publicação em meio oficial e outro de expressiva circulação na área de influência do empreendimento, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após sua publicação, para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º As manifestações tempestivas referidas no parágrafo anterior serão conhecidas pelo órgão ambiental sem, no entanto, vincular suas conclusões.

§ 3º O órgão ambiental não conhecerá das manifestações apresentadas intempestivamente.

Art. 34 - A critério do órgão ambiental, para elaboração de Termos de Referência, poderão ser convocadas consulta pública e técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

§ 1º As convocações serão publicadas em meio oficial, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação dos interessados.

§ 2º Quando adotado o procedimento previsto neste artigo, não serão aceitas manifestações fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 35 - A Audiência Pública tem por finalidade expor os resultados do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA de atividades/empreendimentos de elevado potencial poluidor, prestando informações e colhendo subsídios dos interessados no processo de licenciamento.

Art. 36 - Recebido o RIMA, o órgão ambiental fará publicar, em meio oficial e outro de expressiva circulação na área de influência do empreendimento, a abertura de prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para conhecimento e eventual requerimento, por terceiros legalmente habilitados, de audiência pública.

Art. 37 - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, a autoridade licenciadora competente promoverá a realização de nova audiência pública.

§ 1º A decisão da autoridade licenciadora de realização de nova reunião presencial deve ser motivada na inviabilidade de participação dos interessados em um único evento, em face da complexidade do empreendimento, da ampla distribuição geográfica de seus efeitos ou de outro fator.

§ 2º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 3º O procedimento de audiência pública para subsidiar o licenciamento ambiental deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório da reunião presencial, especificado seu objeto, metodologia, local, data, horário de realização e duração;

II - livre acesso a quaisquer interessados, com prioridade para os cidadãos afetados pelo empreendimento, no caso de inviabilidade de participação de todos pelas limitações do local da reunião presencial;

III - sistematização das contribuições recebidas;

IV - publicidade, com disponibilização do conteúdo dos debates e de seus resultados; e

V - compromisso de resposta em relação às demandas apresentadas pelos cidadãos.

Art. 38 - A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição, pelo empreendedor, do projeto e do respectivo estudo, abrirá as discussões com os interessados presentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

Art. 39 - Nas audiências públicas será obrigatória a presença de:

I - Representante legal do empreendimento ou atividade;

II - Representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou a avaliação ambiental;

III - Coordenador e membro da equipe técnica do órgão ambiental responsável pela análise das Avaliações Ambientais.

Art. 40 - Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando aquela à disposição dos interessados em local de acesso público nas dependências do órgão ambiental, após 10 (dez) dias úteis da realização da audiência.

Art. 41 - As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao órgão ambiental em até 10 (dez) dias úteis, contados da realização da audiência pública, sendo que não serão consideradas aquelas recebidas intempestivamente.

Art. 42 - As intervenções consubstanciadas em ata da audiência pública e as manifestações tempestivas referidas no artigo anterior serão conhecidas pelo órgão ambiental sem, no entanto, vincular suas conclusões.

Art. 43 - As despesas necessárias à realização das reuniões preparatórias e das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade em licenciamento.

Art. 44 - Nos casos de omissão deste Decreto serão feitas as exigências previstas na Resolução CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente e demais leis vigentes à época e aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 45 - As atividades/empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental serão enquadradas de acordo com o porte e o potencial poluidor e/ou degradador, observando-se o disposto neste Decreto e em outros atos normativos editados pelo órgão ambiental competente.

Art. 46 - A definição de porte será estabelecida a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento ou atividade como de pequeno, médio ou grande porte.

Art. 47 - A definição de potencial poluidor e/ou degradador será estabelecida a partir da análise técnica de suas características e se estabelecerá em três níveis: baixo, médio e alto potencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

Art. 48 - Os empreendimentos/atividades serão classificados como de Classe Simplificada, Classe I, Classe II, Classe III ou Classe IV.

§ 1º A determinação da Classe Simplificada se fará a partir de parâmetros técnicos específicos estabelecidos pela SEMMA.

§ 2º A determinação das Classes I, II, III ou IV se dará a partir da relação obtida entre o porte do empreendimento e seu potencial poluidor/degradador, considerando a tabela abaixo e os critérios contidos em outros atos normativos editados pelo órgão ambiental competente.

MATRIZ DE ENQUADRAMENTO				
PORTE		POTENCIAL POLUIDOR		
		Baixo	Médio	Alto
	Pequeno	I	I	II
	Médio	I	II	III
Grande	II	III	IV	

Art. 49 - O órgão ambiental exigirá do interessado no requerimento de licença ou autorização ambiental, bem como, na sua renovação ou alteração, quando for o caso, a taxa referente aos custos do respectivo procedimento, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, observando-se as disposições deste decreto e de lei específica.

Parágrafo único. O cálculo da taxa de que trata o caput deste artigo será feita com base na Tabela do artigo 48, e será recolhida em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA (Lei Municipal nº 1003, de 19/12/2017), através de guia correspondente, fornecida pelo órgão municipal, sendo o comprovante de pagamento da taxa, pré-requisito para a abertura do processo de licenciamento ambiental.

Art. 50 - Nos termos da lei, o órgão competente poderá cobrar custos adicionais ao empreendedor pela análise do EIA/RIMA.

Art. 51 - Os empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores e/ou degradadores ficam agrupados em 26 tipologias de acordo com suas semelhanças e seus impactos ambientais, como segue:

- I - 01. Extração Mineral;
- II - 02. Atividades Agropecuárias;
- III - 03. Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos;
- IV - 04. Indústria de Transformação;
- V - 05. Indústria Metalmeccânica;
- VI - 06. Indústria de Material Elétrico e de Comunicação;
- VII - 07. Indústria de Material de Transporte;
- VIII - 08. Indústria de Madeira e Mobiliário;
- IX - 09. Indústria de Celulose e Papel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

- X – 10. Indústria de Borracha;
- XI – 11. Indústria Química;
- XII - 12. Indústria de Produtos de Materiais Plásticos;
- XIII – 13. Indústria Têxtil;
- XIV – 14. Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos, Couros e Peles;
- XV – 15. Indústria de Produtos Alimentares;
- XVI - 16. Indústria de Bebidas;
- XVII – 17. Indústrias Diversas;
- XVIII – 18. Uso e Ocupação do Solo;
- XIX – 19. Energia;
- XX – 20. Gerenciamento de Resíduos;
- XXI – 21. Obras e Estruturas Diversas;
- XXII - 22. Armazenamento e Estocagem;
- XXIII – 23. Serviços de Saúde e Áreas Afins;
- XXIV – 24. Atividades Diversas;
- XXV – 25. Saneamento;
- XXVI – 26. Gerenciamento de Áreas Contaminadas ou Degradadas.

Art. 52 - Os enquadramentos a serem feitos junto a SEMMA deverão seguir ao disposto no Anexo I deste Decreto, com exceção das atividades e empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental que deverão seguir o disposto o Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins de pagamento de taxas, os empreendimentos ou as atividades constantes no Anexo I serão classificados como Industriais ou Não Industriais, o que estará identificado na coluna indicada como “Tipo” pelas letras I (Industriais) e N (Não Industriais).

Art. 53 – As atividades e empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental, que se enquadrem nos portes/limites relacionados no Anexo II, deverão requerer o documento de dispensa junto a SEMMA.

§ 1º A dispensa do licenciamento ambiental não exime o empreendedor de adotar todas as medidas de controle necessárias à mitigação dos impactos ambientais, bem como, do cumprimento das determinações da legislação vigente, sob pena de sanções administrativas, civis e penais previstas em lei, inclusive multa e embargo da obra ou interdição da atividade, além da obrigação da reparação do dano ambiental causado.

§ 2º Mesmo quando a atividade for enquadrada como dispensada do licenciamento ambiental, a SEMMA poderá fazer exigências que entender pertinentes para assegurar a adequada operação da atividade.

§ 3º O documento de dispensa não substitui nem exime o empreendedor da obtenção de quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

§ 4º As informações necessárias para emissão do documento de dispensa do licenciamento ambiental serão afirmadas pelo responsável pela atividade, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade dos dados prestados.

§ 5º A dispensa do licenciamento ambiental não permite ocupar e/ou intervir em Áreas de Preservação Permanente (APP), com exceção dos casos previstos na legislação pertinente, desde que atendidos aos requisitos previstos.

§ 6º Caso a SEMMA declare a necessidade, através de parecer técnico consubstanciado, ou caso não sejam atendidos os limites de porte fixados no Anexo II, será exigido o licenciamento ambiental das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 7º A SEMMA poderá dispensar outras atividades que não estejam listadas no Anexo II deste Decreto, mediante análise de cada caso e justificativa técnica formal, desde que não constem dentre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

§ 8º Os casos mencionados no § 7º deverão ser apresentados na forma de Consulta Prévia Ambiental em que deverão constar todas as informações do empreendimento.

Art. 54 - Não caberá a dispensa do licenciamento ambiental para os seguintes casos:

I - Ampliação de atividades dispensadas de licenciamento, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste Decreto. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento simplificado ou ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II - Segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de torná-la, no conjunto, dispensada de licenciamento;

III - Atividade(s) dispensada(s) de licenciamento que dependam diretamente de outra(s) existente(s) ou realizada(s) na mesma área, mas que não seja(m) enquadrada(s) como dispensada(s) de licenciamento, o empreendimento, no conjunto, deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas neste Decreto ou em em outros atos normativos editados pelo órgão ambiental competente. Isso não se aplicará, no entanto, nos casos em que a atividade principal já esteja devidamente licenciada junto ao órgão ambiental. Neste caso, a dispensa ficará vinculada ao processo de licenciamento principal, devendo ser requerida através dele, sendo que as atividades serão tratadas de forma conjunta no momento da renovação do licenciamento da atividade principal.

Art. 55 - Para efeitos deste Decreto, tem-se que:

I - No caso da tabela constante no ANEXO I indicar como parâmetro a capacidade instalada ou capacidade máxima, o valor fornecido deverá ser aquele especificado pelo fabricante das máquinas e equipamentos utilizados no empreendimento, quando houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

II - Área útil: trata-se da somatória das áreas construídas com aquelas tidas como áreas de apoio ao empreendimento ou atividade, inclusive pátios de estocagem e de estacionamento e manobras;

III - Área Construída: Área total edificada.

IV - Área total (para efeitos dos enquadramentos 18.01 e 18.07): trata-se da somatória da área dos lotes com as áreas públicas (sistema viário, áreas institucionais, espaços livres de uso público e áreas verdes);

V - Área total (para efeitos dos enquadramentos 18.02 e 18.04): trata-se da área da gleba pertencente ao condomínio;

VI - Para os casos de empreendimentos que possuem duas ou mais atividades, o requerimento deverá ser realizado considerando o enquadramento na maior Classe;

VII - Não caberá:

a) Licenciamento em separado de unidades de um mesmo empreendimento ou atividade, exceto para os casos que venham a ser definidos através de procedimento próprio da SEMMA;

b) Licenciamento em separado para a atividade de terraplenagem quando se tratar de atividade meio para uma atividade passível de licenciamento. Nos casos em que a movimentação de terra for meio para uma atividade dispensada de licenciamento, deverá ser requerido o licenciamento ambiental específico para a atividade de terraplenagem;

VIII - Para efeito do enquadramento 22.07, está também contemplado neste, a atividade de destinação e guarda de veículos removidos pelo DETRAN, observando a existência ou não, de atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos, e/ou unidade de abastecimento de veículos;

Art. 56 - Para empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores e/ou degradadores de impacto local que não estejam contidos no Anexo I do presente Decreto, nem dispensados de licenciamento ambiental, caberá consulta prévia junto à SEMMA sobre a obrigatoriedade de licenciamento ambiental e o seu enquadramento.

Parágrafo único. Caso a SEMMA conclua pela necessidade de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que não estejam listados neste Decreto, adotar-se-á, para fins de enquadramento, mediante avaliação consubstanciada, atividade similar ou correlata.

Art. 57 - As diligências e informações requeridas por pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos ou privados, e que se relacionem a processos de licenciamento ambiental, incluindo obtenção de cópias, serão atendidas na medida da disponibilidade orçamentária, salvo se forem promovidas às expensas exclusivas do requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - A SEMMA, ouvido o COMMA, quando couber, complementarará por meio de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário a implementação e ao funcionamento do licenciamento ambiental e da avaliação de impacto ambiental.

Art. 59 - A critério da SEMMA, ouvido o COMMA, quando couber, poderão ser criadas novas modalidades de licença ambiental, bem como, a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao licenciamento ambiental.

Art. 60 - As atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I, que possuem licença ambiental expedida por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência deste Decreto, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer, quando couber, a renovação da licença ambiental junto à SEMMA, de acordo com o prazo estabelecido no artigo 25.

Art. 61 - Atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I, que estejam em operação sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto à SEMMA, quando couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 62 - As atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I, em fase de implantação ou em operação no Município, até a data de publicação deste decreto, devem, no que couber, adequar-se ao disposto neste, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 63 - As atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I, que a SEMMA não possuir formulário de Sistema de Informação e Diagnóstico (SID), deverão apresentar Plano de Controle Ambiental (PCA) e Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

§ 1º O PCA deverá ser apresentado contendo: Localização do Empreendimento com no mínimo 4 "Coordenadas UTM do perímetro da área útil da atividade"; características da área; informações sobre a atividade; fontes de abastecimento de água; fontes de geração de efluentes e seus respectivos controles; fontes de emissões atmosféricas e seus respectivos controles; fontes de emissões de ruídos e seus respectivos controles; fluxograma do processo produtivo; e relatório fotográfico.

§ 2º O PGRS deverá ser apresentado contendo: tipo de resíduo; classe; quantidade gerada; acondicionamento (bombona, bag, sacos, tambores, etc); armazenamento (piso impermeável, bacia de contenção, cobertura, laterais, etc); destinação (empresa licenciada para coleta e transporte, reciclagem, reaproveitamento, unidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

compostagem, doação, venda para terceiros, coleta pública, etc), e outros itens que julgar necessário. Ressalta-se que deverá ser apresentado licença válida das empresas responsáveis pelo transporte, coleta e destinação final dos resíduos.

§ 3º Nos casos em que couber, deverá ser apresentado o Plano de Contingência e Emergência (PCE).

Art. 64 - O licenciamento ambiental de parcelamento do solo para fins urbanos e de loteamentos, deve, obrigatoriamente, ser precedido de laudo técnico do órgão florestal estadual estabelecendo as diretrizes florestais da propriedade a ser desmembrada.

Art. 65 - Caso a bacia hidrográfica do Rio Novo tenha aprovado o enquadramento de corpos hídricos, o processo de licenciamento ambiental deverá observar obrigatoriamente as diretrizes e metas a serem alcançadas para o enquadramento, visando sua efetivação, por meio do controle de poluição difusa e das condições e padrões de lançamento de efluentes, e o impacto que o grau de impermeabilização do solo provocará no aumento de vazão a jusante, nos trechos situados em seu respectivo território, e, quando couber, ouvir o Estado e a União.

Art. 66 - O descumprimento do disposto neste decreto torna o responsável pela atividade/empreendimento, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 67 - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem serão dirimidos na forma da legislação estadual e federal aplicável e suas alterações, além de normas complementares editadas pelo município.

Art. 68 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 3.277 de 12 de abril de 2018.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iconha, aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois).

GEDSON BRANDÃO PAULINO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

ANEXO I ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CÓD.	ATIVIDADE	TIPO (Industrial ou não)	PARÂMETRO	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR (B/M/A)
					P	M	G		
1	EXTRAÇÃO MINERAL								
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (m ³ /mês)	-	PM ≤ 200	200 < PM ≤ 1.000	PM > 1.000	Todos	BAIXO
1.02	Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (ha)	-	AU ≤ 2	2 < AU ≤ 5	AU > 5	Todos	MÉDIO
1.03	Extração de feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (ha)	-	AU ≤ 2	2 < AU ≤ 5	AU > 5	Todos	MÉDIO
1.04	Extração de agregados da construção civil (tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto pedra britada).	N	Área útil (ha)	-	AU ≤ 5	5 < AU ≤ 10	AU > 10	Todos	MÉDIO
1.05	Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	I	-	-	-	Todos	-	Todos	MÉDIO
1.06	Extração de areia em leito de rio.	N	Volume (m ³ /mês)	-	V ≤ 500	500 < V ≤ 1.500	V > 1.500	Todos	MÉDIO
1.07	Lavra garimpeira de gemas e pedras coradas, exclusivamente com o uso de ferramentas manuais, tais como picareta, pá, enxada e outros equipamentos, vinculada à Permissão de Lavra Garimpeira na ANM, e exceto em leito de rio.	N	Área útil (ha)	-	AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	Todos	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

2		ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS							
2.01	Unidade de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, sem produção de alimentos, exceto no interior de propriedade rural.	I	Área útil (ha)	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
2.02	Suinocultura (ciclo completo) com geração de efluentes líquidos.	N	Número máximo de cabeças por ciclo	-	NC ≤ 100	-	-	NC ≤ 100	ALTO
2.03	Suinocultura (exclusivo para produção de leitões/maternidade) com geração de efluentes líquidos.	N	Número máximo de matrizes	-	NM ≤ 10	10 < NM ≤ 20	20 < NM ≤ 30	NM ≤ 30	ALTO
2.04	Suinocultura (exclusivo para terminação) com geração de efluentes líquidos.	N	Número máximo de cabeças	10 < NC ≤ 30	30 < NC ≤ 60	60 < NC ≤ 100	-	NC ≤ 100	ALTO
2.05	Suinocultura sem geração de efluentes líquidos	N	Número máximo de cabeças	20 < NC ≤ 50	NC > 50	-	-	Todos	MÉDIO
2.06	Incubatório de ovos/ Produção de pintos de 1 dia.	N	Capacidade máxima de incubação (em número de ovos)	CMI ≤ 10.000	10.000 < CMI ≤ 100.000	100.000 < CMI < 300.000	CMI ≥ 300.000	Todos	MÉDIO
2.07	Avicultura de postura.	N	Área de confinamento de aves (área de galpões em m ²)	1.000 < AC ≤ 20.000	20.000 < AC ≤ 50.000	50.000 < AC ≤ 100.000	AC > 100.000	Todos	MÉDIO
2.08	Avicultura de corte.	N	Área de confinamento de aves (área de galpões em m ²)	1.000 < AC ≤ 4.000	4.000 < AC ≤ 8.000	8.000 < AC ≤ 16.000	AC > 16.000	Todos	MÉDIO
2.09	Unidade de resfriamento / lavagem de aves vivas para transporte.	I	Área útil (m ²)	-	-	Todos	-	Todos	MÉDIO
2.10	Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Área de confinamento de animais (m ²)	200 < ACA ≤ 2.000	2.000 < ACA ≤ 6.000	6.000 < ACA ≤ 10.000	ACA > 10.000	Todos	MÉDIO
2.11	Criação de animais de médio ou grande porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Número máximo de cabeças	NC ≤ 200	200 < NC ≤ 3.500	3.500 < NC ≤ 7.000	NC > 7.000	Todos	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

2.12	Secagem mecânica de grãos. (Associada ou não à pilagem)	N	Capacidade instalada (volume total dos secadores em litros)	$CI \leq 15.000$	$15.00 < CI \leq 60.000$	$60.000 < CI \leq 100.000$	$NC > 100.000$	Todos	MÉDIO
2.13	Pilagem de grãos. (Exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica)	N	Capacidade instalada (sacas/hora)	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
2.14	Despolpamento/descascamento de café, em via úmida	N	Capacidade instalada (litros de café/h)	-	Todos	-	-	$CI \leq 3.000$	ALTO
2.15	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais. (packing house)	N	Área construída (m ²)	$200 < AC \leq 400$	$400 < AC \leq 800$	$800 < AC \leq 1600$	$AC > 1600$	Todos	MÉDIO
2.16	Classificação de ovos	N	Capacidade máxima de classificação (un. de ovos/hora)	$AC > 7.000$	-	-	-	Todos	BAIXO
2.17	Central de abastecimento e distribuição de alimentos e afins - CEASA e Mini-CEASA	N	Área útil (ha)	-	-	$AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Todos	BAIXO
2.18	Fabricação de briquetes e afins a partir de pó e casca de madeira, palha e semelhantes, sem processo de carbonização.	N	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
3	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS								
3.01	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas (m ² /mês)	-	$CMCD \leq 5.000$	$5.000 < CMCD \leq 20.000$	$CMCD > 20.000$	Todos	MÉDIO
3.02	Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas (m ² /mês)	-	$CMCP \leq 7.000$	$7.000 < CMCP \leq 37.500$	$CMCP > 37.500$	Todos	MÉDIO
3.03	Corte e Acabamento/Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semi-automático, quando exclusivos.	I	-	Todos	-	-	-	Todos	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

3.04	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	I	Capacidade máxima de produção, somando o produto de todas as fases (m ² /mês)	-	CMCD ≤ 5.000	5.000 < CMCD ≤ 25.000	CMCD > 25.000	Todos	MÉDIO
3.05	Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	I	Produção mensal em Números de peças	-	PM ≤ 100.000	100.000 < PM ≤ 300.000	PM > 300.000	Todos	MÉDIO
3.06	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.).	I	Produção mensal (m ²)	-	PM ≤ 165.000	165.000 < PM ≤ 660.000	PM > 660.000	Todos	MÉDIO
3.07	Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	I	Produção mensal em Números de peças	PM ≤ 300.000	300.000 < PM ≤ 600.000	600.000 < PM ≤ 1.000.000	PM > 1.000.000	Todos	MÉDIO
3.08	Ensacamento de argila, areia e afins.	I	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
3.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.	I	Produção mensal (t/mês)	-	PM ≤ 20.000	20.000 < PM ≤ 50.000	PM > 50.000	Todos	MÉDIO
3.10	Beneficiamento de areia para usos diversos ou de rochas para produção de pedras decorativas.	I	Produção mensal (t/mês)	PM ≤ 100	100 < PM ≤ 200	200 < PM ≤ 1.000	PM > 1.000	Todos	MÉDIO
3.11	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	I	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
3.12	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	I	-	-	Todos	-	-	Todos	BAIXO
4	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO								
4.01	Usina de produção de concreto	I	Capacidade máxima de produção (m ³ /mês)	-	CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 2.500	CMP > 2.500	Todos	MÉDIO
4.02	Usina de produção de asfalto a frio.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (t/h)	-	CPE ≤ 40	40 < CMP ≤ 120	CMP > 120	Todos	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

4.03	Usina de produção de asfalto a quente.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (t/h)	-	CPE ≤ 80	-	-	CPE ≤ 80	ALTO
4.04	Fabricação de cal virgem e cal hidratada, com ou sem calcinação	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)		CMP ≤ 2.500	2.500 < CMP ≤ 8.000	CMP > 8.000	Todos	MÉDIO
4.05	Moagem de clínquer de cimento	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)		CPE ≤ 100.000	100.000 < CPE ≤ 400.000	CPE > 400.000	Todos	MÉDIO
5	INDÚSTRIA METALMECÂNICA								
5.01	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 2.500	CMP ≤ 5.000	5.000 < CMP ≤ 25.000	CMP > 25.000	Todos	MÉDIO
5.02	Relaminação de metais e ligas não-ferrosos.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 50	50 < CMP ≤ 100	100 < CMP ≤ 500	CMP > 500	Todos	MÉDIO
5.03	Produção de soldas e anodos.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 2	2 < CMP ≤ 10	CMP > 10	Todos	MÉDIO
5.04	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 0,5	0,5 < CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 5	CMP > 5	Todos	MÉDIO
5.05	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas, ligas metálicas, laminados, extrudados, trefilados (móveis, máquinas, tanques, peças, dentre outros), sem pintura por aspersão e sem tratamento superficial (químico, termoquímico, galvanotécnico), exceto jateamento.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 1 + Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver ≤ 0,1 ha	CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 5	CMP > 5	Todos	BAIXO
5.06	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas, ligas metálicas, laminados, extrudados,	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	-	CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 5	CMP > 5	Todos	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

	trefilados (móveis, máquinas, tanques, peças, dentre outros), com pintura por aspersão e sem tratamento superficial (químico, termoquímico, galvanotécnico e/ou similares).								
5.07	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura por aspersão ou tratamento superficial de qualquer natureza, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (ha)	$0,01 < AU \leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Todos	MÉDIO
5.08	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com processo de pintura, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (ha)	-	$AU \leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Todos	MÉDIO
5.09	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos.	I	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
5.10	Serralheria (somente corte).	I	Área Útil (m2)	$200 < AU \leq 500$	$AU > 500$	-	-	Todos	BAIXO
5.11	Fundição de metais e ligas ferrosas e não ferrosas em fornos tipo cubilot, ou forno elétrico ou fornos que utilizam óleos combustíveis, com ou sem fabricação de utensílios.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	-	-	$CMP \leq 10$	-	$CMP \leq 10$	MÉDIO
6	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO								
6.01	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	I	Área Útil (ha)	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$0,3 < AU \leq 0,5$	-	$I \leq 0,5$	ALTO
6.02	Montagem de material elétrico e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos	I	Área Útil (ha)	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

	e para telecomunicação e informática, sem fabricação de peças ou componentes.								
6.03	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.	I	Área Útil (ha)	-	AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	Todos	ALTO
6.04	Recondicionamento e/ou montagem de baterias e outros acumuladores	I	Área Útil (ha)	-	Todos	-	-	Todos	MÉDIO
7	INDÚSTRIA DE MATERIAL E DE TRANSPORTE								
7.01	Estaleiro contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.	I	Área Útil (ha)	-	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	BAIXO
7.02	Estaleiro contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra.	I	Área Útil (ha)	-	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
7.03	Fabricação e/ou montagem de meios de transporte rodoviário e ferroviário.	I	Área Útil (ha)	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 1	-	AU ≤ 1	ALTO
7.04	Fabricação e/ou montagem de meios de transporte aeroviário.	I	Área Útil (ha)	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 1	-	AU ≤ 1	ALTO
8	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO								
8.01	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), sem pintura e/ou outras	I	Volume mensal de madeira a ser serrada (m ³ /mês)	VMS ≤ 50 + Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver ≤ 0,1 ha	VMS ≤ 50	50 < VMS ≤ 500	VMS > 500	Todos	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

	proteções superficiais, exceto para aplicação rural.								
8.02	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), com pintura e/ou outras proteções superficiais, exceto para aplicação rural.	I	Volume mensal de madeira a ser serrada (m ³ /mês)	-	VMP ≤ 20	20 < VMS ≤ 200	VMS > 200	Todos	MÉDIO
8.03	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	0,5 < I ≤ 1	I > 1	Todos	MÉDIO
8.04	Preservação de madeira por meio de tratamento térmico, sem uso de produtos químicos.	I	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
8.05	Serraria (somente desdobra de madeira).	N	Volume mensal de madeira a ser processada (m ³ /mês)	20 < VMS ≤ 150	150 < VMS ≤ 500	500 < VMS ≤ 1.000	VMS > 1.000	Todos	MÉDIO
8.06	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	N	Volume mensal da madeira a ser processada (m ³ /mês)	20 < VMS ≤ 150	150 < VMS ≤ 500	500 < VMS ≤ 1.000	VMS > 1.000	Todos	MÉDIO
9	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL								
9.01	Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, com ou sem impressão ou plastificação.	I	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
9.02	Fabricação de papel a partir de materiais reciclados, sem destintagem e branqueamento.	I	Área Útil (ha)	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	Todos	MÉDIO
10	INDÚSTRIA DE BORRACHA								



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	$CMP \leq 500$	$500 < CMP \leq 1.000$	$1.000 < CMP \leq 5.000$	$CMP > 5.000$	Todos	MÉDIO
10.02	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	$CMP \leq 250$	$250 < CMP \leq 500$	$500 < CMP \leq 2.000$	-	$CMP \leq 2.000$	ALTO
10.03	Fabricação de espumas de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	Todos	MÉDIO
10.04	Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos deste material.	N	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	-	$I \leq 1$	$1 < I \leq 5$	$I > 5$	Todos	MÉDIO
11	INDÚSTRIA QUÍMICA								
11.01	Fabricação de resina, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	-	$I \leq 0,2$	-	-	$I \leq 0,2$	ALTO
11.02	Fabricação de corantes e pigmentos.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	-	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	Todos	MÉDIO
11.03	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação de madeira - exceto refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	-	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	Todos	MÉDIO
11.04	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	-	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	Todos	MÉDIO
11.05	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	-	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	Todos	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

11.06	Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos de limpeza.	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	-	Todos	MÉDIO
11.07	Fabricação de perfumarias e cosméticos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	Todos	MÉDIO
11.08	Fabricação / Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Todos	MÉDIO
11.09	Secagem e salga de couros e peles.	I	Capacidade máxima de produção (peças/mês)	-	$CMP \leq 10.000$	$10.000 < CMP \leq 100.000$	$CMP > 100.000$	Todos	MÉDIO
11.10	Fabricação de tintas à base de água	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	-	$CMP \leq 50$	$50 < CMP \leq 1000$	$CMP > 1000$	Todos	MÉDIO
11.11	Tratamento químico e/ou termoquímico (galvanização), de fios e arames de metais, ligas ferrosas e não ferrosas e outras estruturas e artefatos de metais.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	-	$CMP \leq 0,3$	$0,3 < CMP \leq 0,6$	$CMP > 0,6$	$CMP \leq 1$	MÉDIO
12	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS								
12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	Todos	MÉDIO
12.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, com realização de processo de reciclagem	I	Área Útil (ha)	-	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,5$	-	$AU \leq 0,5$	MÉDIO
13	INDÚSTRIA TÊXTIL								



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

13.01	Fabricação de tecidos, beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, sem tingimento.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	Todos	MÉDIO
13.02	Fabricação de tecidos, beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 1$	$I > 1$	Todos	ALTO
13.03	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	Todos	MÉDIO
13.04	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,5$	$0,5 < I \leq 1$	$I > 1$	Todos	BAIXO
13.05	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, com estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 1$	$I > 1$	Todos	MÉDIO
13.06	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados, com estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,5$	$0,5 < I \leq 1$	$I > 1$	Todos	MÉDIO
13.07	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	Todos	MÉDIO
14	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES								
14.01	Customização de roupa, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	I	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
14.02	Confecção de roupas e artefatos em tecido, de uso pessoal, doméstico e industrial, com estamparia, tingimento e/ou utilização de produtos químicos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	-	$I \leq 0,1$	-	$I \leq 0,1$	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

14.03	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	I	Capacidade instalada (CI) em unidades/dia, considerando a quantidade máxima de unidades processadas.	-	CI ≤ 2.000	CI > 2.000	-	Todos	MÉDIO
14.04	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	I	Capacidade instalada (CI) em unidades/dia, considerando a quantidade máxima de unidades processadas.	-	CI ≤ 1.000	CI > 1.000	-	Todos	MÉDIO
14.05	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	Todos	MÉDIO
15	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES								
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	I	Capacidade máxima de processamento (ton/d)	CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 2	2 < CMP ≤ 5	CMP > 5	Todos	MÉDIO
15.02	Fabricação de doces, balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates e similares, exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	0,03 < I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,3	I > 0,3	Todos	MÉDIO
15.03	Entrepósito e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha),	0,05 < I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	-	Todos	MÉDIO
15.04	Fabricação de refeições conservadas, frutas cristalizadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produto artesanal.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha),	0,05 < I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,3	I > 0,3	Todos	MÉDIO
15.05	Preparação de sal de cozinha.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,05	0,05 < I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	Todos	MÉDIO
15.06	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	I ≤ 0,2	-	-	I ≤ 0,2	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

15.07	Fabricação de vinagre.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,05$	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	Todos	MÉDIO
15.08	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	-	$CP \leq 30.000$	-	-	$CP \leq 30.000$	ALTO
15.09	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	-	$CP \leq 20.000$	$20.000 \leq CP < 60.000$	$CP > 60.000$	Todos	MÉDIO
15.10	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$0,03 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	Todos	MÉDIO
15.11	Fabricação de fermentos e leveduras.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,05$	$0,05 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	Todos	MÉDIO
15.12	Industrialização/Beneficiamento de pescado.	I	Capacidade máxima de Processamento (kg/dia)	-	$CMP \leq 3.000$	$3.000 < CMP \leq 6.000$	$CMP > 6.000$	Todos	MÉDIO
15.13	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada.	N	-	Todos	-	-	-	Todos	MÉDIO
15.14	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	$CA \leq 200$	$200 < CA \leq 1000$	$1000 < CA \leq 20.000$	-	$CA \leq 20.000$	ALTO
15.15	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	-	$CA \leq 80$	-	-	$CA \leq 80$	ALTO
15.16	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	-	$CA \leq 40$	-	-	$CA \leq 40$	ALTO
15.17	Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abates = (Número máximo de animais de grande porte abatidos/dia x 3) + número máximo de animais de médio porte abatidos/dia	-	$CA \leq 80$	-	-	$CA \leq 80$	ALTO
15.18	Frigoríficos sem abate.	I	-	Todos	-	-	-	Todos	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

15.19	Industrialização/beneficiamento de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP ≤ 10 + Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver ≤ 0,05 ha	CMP ≤ 10	10 < CMP ≤ 100	CMP > 100	Todos	MÉDIO
15.20	Fabricação de temperos e condimentos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,05	0,05 < I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	Todos	MÉDIO
15.21	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada.	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	-	-	-	Todos	MÉDIO
15.22	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e similares, exceto produção artesanal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP ≤ 20 + Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver ≤ 0,05 ha	CMP ≤ 20	20 < CMP ≤ 100	CMP > 100	Todos	MÉDIO
15.23	Produção artesanal de alimentos.	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	0,03 < I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,3	I > 0,3	Todos	MÉDIO
15.24	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de armazenamento (litros)	1.500 < CA ≤ 5.000	5.000 < CA ≤ 40.000	40.000 < CA ≤ 80.000	CA > 80.000	Todos	MÉDIO
15.25	Fabricação de rações balanceadas para animais sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	N	Capacidade máxima de produção (t/mês)	30 < CMP ≤ 100	100 < CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 5.000	CMP > 5.000	Todos	MÉDIO
15.26	Fabricação de fécula, amido e seus derivados.	N	Capacidade máxima de processamento de matéria-prima (tonelada/mê)	-	I ≤ 10	10 < I ≤ 30	I > 30	Todos	MÉDIO
15.27	Fabricação de gomas de mascar e similares.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	0,03 < I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,3	I > 0,3	Todos	MÉDIO
15.28	Fabricação de ovo preparado industrialmente (pasteurizado, desidratado, etc.), exceto produto artesanal, quando não vinculada à	I	Área Útil (ha)	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	Todos	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

	atividade de classificação de ovos.								
16	INDÚSTRIA DE BEBIDAS								
16.01	Padronização e envase de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	I	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	CA ≤ 7.500	7.500 < CA ≤ 15.000	15.000 < CA ≤ 120.000	CA > 120.000	Todos	MÉDIO
16.02	Preparação e envase de água de coco.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	PD ≤ 2.500	2.500 < PD ≤ 5.000	5.000 < PD ≤ 30.000	PD > 30.000	Todos	MÉDIO
16.03	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, excluindo aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto produção artesanal no interior de propriedade rural.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	PD ≤ 1.000	1.000 < PD ≤ 25.000	-	PD ≤ 25.000	ALTO
16.04	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto produção artesanal no interior de propriedade rural.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	PD ≤ 25.000	-	-	PD ≤ 25.000	ALTO
16.05	Fabricação de sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	PD ≤ 10.000	-	-	PD ≤ 10.000	ALTO
16.06	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos e concentrados para sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	PD ≤ 25.000	-	-	PD ≤ 25.000	ALTO
16.07	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	N	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
16.08	Produção artesanal de bebidas.	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	0,01 < I ≤ 0,05	0,05 < I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,2	I > 0,2	Todos	MÉDIO
16.09	Fabricação de polpa de frutas e concentrados para sucos, exceto produto artesanal.	I	Quantidade máxima de fruta processada (t/dia)	FP ≤ 2,5	2,5 < FP ≤ 5	5 < FP ≤ 50	-	FP ≤ 50	ALTO
17	INDÚSTRIA DIVERSAS								
17.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, concreto armado, gesso e de lama do	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	Todos	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

	beneficiamento de rochas ornamentais.								
17.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	Todos	MÉDIO
17.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$0,05 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	-	Todos	MÉDIO
17.04	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Todos	MÉDIO
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	Todos	ALTO
17.06	Gráfica e outros serviços de impressão similares.	I	Área útil (ha)	$AU > 0,05$	-	-	-	Todos	MÉDIO
17.07	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Todos	BAIXO
17.08	Fabricação de aparelhos ortopédicos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Todos	MÉDIO
17.09	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Todos	MÉDIO
17.10	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	Todos	MÉDIO
17.11	Fabricação de brinquedos, jogos e artigos esportivos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Todos	MÉDIO
17.12	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	Todos	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

17.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
17.14	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	-	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Todos	MÉDIO
17.15	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares, exceto farmácias de manipulação.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I > 0,03$	-	-	-	Todos	MÉDIO
17.16	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	-	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Todos	MÉDIO
17.17	Fabricação de velas de cera e parafina, inclusive decorativas, exceto produto artesanal.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Todos	MÉDIO
18	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO								
18.01	Loteamento predominantemente residencial ou para conjuntos habitacionais.	N	$\text{Índice} = \frac{\text{Número de lotes} \times \text{Número de lotes} \times \text{Área total (ha)}}{1000}$	-	$I \leq 300$	$300 < I \leq 3.000$	$I > 3.000$	Todos	MÉDIO
18.02	Condomínio predominantemente horizontal.	N	$\text{Índice} = \frac{\text{Número de frações ideais} \times \text{Número de frações ideais} \times \text{Área total (ha)}}{1000}$	-	$I \leq 300$	$300 < I \leq 3.000$	$I > 3.000$	Todos	MÉDIO
18.03	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento, não contemplando intervenções e/ou obras.	N	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
18.04	Condomínio predominantemente vertical.	N	$\text{Índice} = \frac{\text{Número de unidades} \times \text{Número de unidades} \times \text{Área total (ha)}}{1000}$	-	$I \leq 300$	$300 < I \leq 3.000$	$I > 3.000$	Todos	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

18.05	Terraplenagem (corte e aterro), sem comercialização, quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).	N	Área terraplanada (ha)	AT ≤ 0,2 limitado a altura do talude ≤ 5 m	0,2 < AT ≤ 1	1 < AT ≤ 3	AT > 3	Todos	MÉDIO
18.06	Terraplenagem (corte e aterro), quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreador).	N	Área terraplanada (ha)	AT < 0,2 limitado a altura do talude ≤ 5 m	0,2 < AT ≤ 1	1 < AT ≤ 3	AT > 3	Todos	MÉDIO
18.07	Complexo industrial e agro-industrial, vinculado a grupo ou segmento de atividade específica.	N	Área total (ha)	-	ATO ≤ 30	30 < ATO ≤ 100	ATO > 100	Todos	ALTO
18.08	Distrito Industrial, inclusive Zona Estritamente Industrial - ZEI.	N	Área total (ha)	-	-	ATO ≤ 30	-	ATO ≤ 30	ALTO
18.09	Loteamento voltado para atividades predominantemente comerciais e de prestação de serviços.	N	Área total (ha)	-	ATO ≤ 30	30 < ATO ≤ 100	ATO > 100	Todos	MÉDIO
18.10	Empreendimento desportivo ou recreativo, público ou privado (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos, camping, shopping centers e similares), sem atividades de aquicultura.	N	Área útil (ha)	AU ≤ 1	1 < AU ≤ 3	3 < AU ≤ 10	AU > 10	Todos	MÉDIO
18.11	Projeto de urbanização inserido em programa de regularização fundiária, quando implicar em reassentamento ou intervenções em área de preservação permanente ou outras áreas	N	Área de abrangência (ha)	-	AA ≤ 1	1 < AA ≤ 5	AA > 5	Todos	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

	protegidas.								
18.12	Empreendimento de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalado em área rural, exceto resort.	N	Índice = Número de leitos x Área útil (ha)	$I \leq 40$	$40 < I \leq 60$	$60 < I \leq 100$	$I > 100$	Todos	MÉDIO
18.13	Resort.	N	Área total (ha)	-	-	$ATO \leq 10$	-	$ATO \leq 10$	ALTO
18.14	Cemitérios horizontais (cemitério parque).	N	Número de jazigos (NJ)	$NJ \leq 500$	$500 < NJ \leq 1.000$	$1.000 < NJ \leq 3.000$	$NJ > 3.000$	Todos	MÉDIO
18.15	Cemitério vertical.	N	Número de lóculos (NL)	$NL \leq 500$	$500 < NL \leq 1.000$	$1.000 < NL \leq 5.000$	$NL > 5.000$	Todos	MÉDIO
18.16	Complexo logístico	N	Área total (ha)	-	$ATO \leq 30$	$30 < ATO \leq 100$	$ATO > 100$	Todos	MÉDIO
19	ENERGIA								
19.01	Usina Hidrelétrica (UHE) com Trecho de Vazão Reduzida (TVR) e demais aproveitamentos hidrelétricos (Micro, Mini e Pequena Central Hidrelétrica)	N	Potência instalada (PI) em MW	-	-	$PI \leq 5$	-	$PI \leq 5$	ALTO
19.02	Linha/Rede de Distribuição ou Linha de Transmissão de Energia.	N	Tensão (Kv)	-	$T \leq 138$	$138 < T \leq 230$	$T > 230$	Todos	MÉDIO
19.03	Usina de geração de energia solar fotovoltaica.	N	Área de intervenção (ha)	-	$AIN \leq 50$	$AIN > 50$	-	Todos	MÉDIO
19.04	Subestação de energia elétrica.	N	Área de intervenção (ha)	$AIN \leq 0,5$	$0,5 < AIN \leq 1$	$1 < AIN \leq 1,3$	$AIN > 1,3$	Todos	BAIXO
20	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS								
20.01	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos e não contaminados com óleos e graxas minerais, agrotóxicos ou produtos químicos.	N	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,1$	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Todos	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

20.02	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis perigosos - Classe I ou contaminados com resíduos perigosos (incluindo ferro velho).	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	-	$I \leq 0,5$	-	$I \leq 0,5$	ALTO
20.03	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento.	N	Capacidade total de Armazenamento m^3 (CA)	CA < 15.000	CA > 15.000	0	-	Todos	BAIXO
20.04	Reciclagem de resíduos sólidos não perigosos (Classe II) limitada à produção de insumos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Todos	MÉDIO
20.05	Unidade de compostagem de resíduos sólidos industriais orgânicos, exceto os provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	-	$I \leq 0,5$	MÉDIO
20.06	Aterro industrial para resíduo do beneficiamento de rochas ornamentais - Classe II, quando exclusivo.	N	Capacidade total de Armazenamento m^3 (CA)	-	CA \leq 50.000	$50.000 < CA \leq$ 250.000	CA > 250.000	Todos	MÉDIO
20.07	Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos.	N	Quantidade de resíduos recebida (t/dia)	-	QRR \leq 30	QRR > 30	-	Todos	MÉDIO
20.08	Áreas de transbordo, triagem de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos.	N	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
20.09	Aterro de resíduos sólidos da construção civil - Classe A, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas atualizações.	N	Área útil (ha)	-	$0,05 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,2$	-	AU $\leq 0,2$	MÉDIO
20.10	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.	N	Área construída (m^2)	-	Todos	-	-	Todos	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

20.11	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.	N	Área útil (m ²)	200 < AU ≤ 500	500 < AU ≤ 2000	2000 < AU ≤ 5000	AU > 5000	Todos	MÉDIO
20.12	Armazenamento temporário de resíduos de serviços de saúde.	N	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em m ³ /dia	-	-	CRR ≤ 5	-	CRR ≤ 5	MÉDIO
20.13	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, com beneficiamento.	N	Capacidade total de Armazenamento o m ³ (CA)	-	-	CA ≤ 25.000	CA > 25.000	Todos	MÉDIO
20.14	Unidade de tratamento de resíduos não perigosos (Classe II) não reutilizáveis e/ou recicláveis.	I	Capacidade instalada (CI) em t/dia	-	CI ≤ 500	500 < CI ≤ 1.500	CI > 1.500	Todos	MÉDIO
20.15	Reciclagem de resíduos da construção civil - Classe A, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas atualizações.	I	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	-	CRR ≤ 50	50 < CRR ≤ 100	CRR > 100	Todos	MÉDIO
20.16	Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte.	N	Área útil (ha)	-	AU ≤ 0,2	-	-	AU ≤ 0,2	MÉDIO
20.17	Desidratação de resíduos não perigosos (Classe II)	N	Capacidade instalada (CI) em m ³	-	CI ≤ 400	400 < CI ≤ 2.500	CI > 2.500	Todos	MÉDIO
21	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS								
21.01	Microdrenagem - Implantação de Redes de drenagem de águas pluviais e seus componentes/dispositivos, com diâmetro total de tubulação inferior a 2.000 mm, sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (desassoreamento, dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros), não incluindo implantação de canais de drenagem e Elevatória de Bombeamento de Águas Pluviais (EBAP).	N	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	-	Todos	-	-	Todos	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

21.02	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).	N	Área de intervenção (ha)	-	$AIN \leq 1$	$1 < AIN \leq 10$	$AIN > 10$	Todos	MÉDIO
21.03	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias, quando restrito à faixa de domínio.	N	Extensão da Via (Km)	EV \leq 30 (Nos termos da IN IEMA nº 13/2021 até que sejam criadas normativas municipais específicas que tratem do assunto)	EV \leq 30	$30 < EV \leq 80$	EV > 80	Todos	MÉDIO
21.04	Pavimentação de estradas e rodovias.	N	Extensão da Via (Km)	EV \leq 5 (Nos termos da IN IEMA nº 13/2021 até que sejam criadas normativas municipais específicas que tratem do assunto)	EV \leq 5	$5 < EV \leq 20$	EV > 20	Todos	MÉDIO
21.05	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, com intervenção em corpo hídrico, incluindo estradas no interior de propriedades rurais.	N	Largura do corpo hídrico (m)	LC \leq 5 (Nos termos da IN IEMA nº 13/2021 até que sejam criadas normativas municipais específicas que tratem do assunto)	LC \leq 5	$5 < LC \leq 10$	LC > 10	Todos	MÉDIO
21.06	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, sem intervenção em corpo hídrico.	N	Comprimento da estrutura (m)	CE \leq 30 + Largura da estrutura (LE) \leq 15 m (Nos termos da IN IEMA nº 05/2010 até que sejam criadas normativas municipais específicas que tratem do assunto)	CE \leq 30	-	-	CE \leq 30	MÉDIO
21.07	Estabelecimentos prisionais e semelhantes.	N	Capacidade Projetada (Número de pessoas)	CPR \leq 75	$75 < CPR \leq 150$	$150 < CPR \leq 450$	CPR > 450	Todos	MÉDIO
21.08	Limpeza / desassoreamento de estruturas de drenagem implantadas, exceto canais abertos.	N	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
21.09	Área de disposição temporária de resíduos provenientes de limpeza e desassoreamento de canais e estruturas de drenagem.	N	Área de disposição (AD) em m ²	-	AD \leq 2.500	$2.500 < AD \leq 5.000$	AD > 5.000	Todos	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

21.10	Limpeza / desassoreamento de corpo hídrico sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento da calha natural ou aumento da lagura da sua calha), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.	N	Largura do corpo hídrico (LC) em m	$LC \leq 10$	-	-	-	$LC \leq 10$	MÉDIO
21.11	Limpeza / desassoreamento de lagos, lagoas e similares (ambientes lânticos) sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento de fundo ou aumento do diâmetro), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.	N	Área da lâmina d'água (AL) em ha	$1 < AL \leq 5$	-	-	-	$AL \leq 5$	MÉDIO
21.12	Emissário não submarino, inclusive terrestre, exceto para Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).	N	Índice (I) = Diâmetro em m X Extensão em m	-	$I \leq 150$	$150 < I \leq 450$	$I > 450$	Todos	MÉDIO
21.13	Implantação de vias urbanas com intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessária à travessia de um corpo hídrico.	N	Extensão da Via (Km)	$EV \leq 5$ (Nos termos da IN IEMA nº 13/2021 até que sejam criadas normativas municipais específicas que tratem do assunto)	$EV \leq 5$	$5 < EV \leq 20$	$EV > 20$	Todos	MÉDIO
21.14	Implantação de acessos a propriedades rurais com intervenção em área de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessária à travessia de um corpo hídrico.	N	Extensão da Via (Km)	$EV \leq 5$ (Nos termos da IN IEMA nº 13/2021 até que sejam criadas normativas municipais específicas que tratem do assunto)	$EV \leq 5$	$5 < EV \leq 20$	$EV > 20$	Todos	MÉDIO
21.15	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área urbana.	N	Área total (ATO) em m ²	$ATO \leq 500$ limitado a 200 m ³ de volume de rocha movimentada	$ATO > 500$	-	-	Todos	MÉDIO
21.16	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área rural.	N	Área total (ATO) em m ²	$ATO \leq 500$ limitado a 200 m ³ de volume de rocha movimentada	$ATO > 500$	-	-	Todos	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

21.17	Movimentação e aproveitamento de materiais in natura de áreas de empréstimo, para uso exclusivo em obras públicas não sujeitas ao licenciamento ambiental e vinculadas à Dispensa de Título Minerário.	N	Área total (ATO) em ha	-	$ATO \leq 0,5$	$0,5 < ATO \leq 3$	$ATO > 3$	Todos	MÉDIO
22	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM								
22.01	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de grânéis combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	-	-	$CA \leq 15.000$	-	$CA \leq 15.000$	ALTO
22.02	Terminal de recebimento, armazenamento a granel e expedição de gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive com atividade de envasamento.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	-	-	$CA \leq 80$	-	$CA \leq 80$	ALTO
22.03	Terminal de recebimento, armazenamento a granel e expedição de gases, exceto GLP, inclusive sem atividade de envasamento.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	-	$CA \leq 80$	$80 < CA \leq 800$	$CA > 800$	Todos	MÉDIO
22.04	Armazenamento e/ou depósito de gás GLP, produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha)	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 1$	$1 < AU \leq 3$	$AU > 3$	Todos	MÉDIO
22.05	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 3$	$3 < I \leq 5$	$I > 5$	Todos	MÉDIO
22.06	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação rebeneficiamento), incluindo frigorificados.	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,5$	$0,5 < I \leq 1$	$1 < I \leq 3$	$I > 3$	Todos	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

22.07	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 1$	$1 < I \leq 3$	AU > 3	Todos	MÉDIO
22.08	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, exclusivamente em galpão fechado, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$1 > I \leq 2$	$2 > I \leq 3$	$3 < I \leq 5$	$I > 5$	Todos	BAIXO
22.09	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, com uso de área aberta, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$0,1 > I \leq 1$	$1 < I \leq 2$	$2 < I \leq 3$	$I > 3$	Todos	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

22.10	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de produtos químicos não perigosos.	N	-	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 1	AU > 1	Todos	MÉDIO
23	SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS								
23.01	Hospital.	N	Número de leitos	-	NLE ≤ 100	100 < NLE ≤ 200	NLE > 200	Todos	MÉDIO
23.02	Laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	N	-	Todos	-	-	-	Todos	MÉDIO
23.03	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agrônômicas (com utilização de reagente químico).	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	-	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	Todos	MÉDIO
23.04	Unidade de atendimento veterinário, com internação e/ou procedimentos cirúrgicos.	N	Número de leitos	NLE ≤ 15	15 < NLE ≤ 25	25 < NLE ≤ 100	NLE > 100	Todos	MÉDIO
23.05	Unidades Básicas de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos).	N	-	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
23.06	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	N	Índice = Área construída + área de estocagem, quando houver ≤ 1 (ha)	-	Todos	-	-	Todos	MÉDIO
23.07	Crematório	N	Capacidade nominal (CN) em t/h	-	-	CN ≤ 0,5	CN > 0,5	Todos	MÉDIO
23.08	Unidade de tratamento de radioterapia, quimioterapia, hemodiálise e congêneres, quando não vinculado a um hospital.	N	Quantidade máxima de atendimentos (QA) em unidades/dia	Todos	-	-	-	Todos	MÉDIO
23.09	Unidade de esterilização de materiais e artigos médico-hospitalares, sem utilização de produtos químicos perigosos	N	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
24	ATIVIDADES DIVERSAS								



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

24.01	Posto revendedor de combustíveis.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	-	CA ≤ 60	60 < CA ≤ 105	CA > 105	Todos	ALTO
24.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	-	15 < CA ≤ 60	60 < CA ≤ 150	CA > 150	Todos	ALTO
24.03	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	-	CA ≤ 60	60 < CA ≤ 120	CA > 120	Todos	ALTO
24.04	Lavador de veículos, quando não vinculado a atividades sujeitas ao licenciamento.	N	Área Útil (m ²)	AU ≤ 500 sem rampa ou fosso	AU ≤ 200	AU > 200	-	Todos	MÉDIO
24.05	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ha)	ATO ≤ 0,5	0,5 < ATO ≤ 1,5	1,5 < ATO ≤ 3	ATO > 3	Todos	MÉDIO
24.06	Canteiros de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ha)	-	ATO ≤ 1	1 < ATO ≤ 3	ATO > 3	Todos	MÉDIO
25	SANEAMENTO								
25.01	Estação de Tratamento de Água (ETA), incluindo captação (com ou sem canal) - vinculada a sistema público de tratamento e distribuição de água, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) em l/s	20 < VMP ≤ 100	100 < VMP ≤ 300	300 < VMP ≤ 500	VMP > 500	Todos	MÉDIO
25.02	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas, com uso de emissário submarino - vinculada a sistema público de coleta e tratamento de esgoto, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) em l/s	VMP ≤ 50	-	-	-	VMP ≤ 50	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

25.03	Reservatório de água tratada com volume de reservação superior a 4.000 m ³ , a ser instalado após 01/01/2021, vinculado a sistema de abastecimento de água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água - ETA à qual se vincula	N	Volume de reservação (VR) em m ³	Todos	-	-	-	Todos	MÉDIO
25.04	Captação de água para abastecimento público cuja vazão seja acima de 20% (vinte por cento) da vazão mínima da fonte de abastecimento no ponto de captação e/ou que modifiquem as condições físicas e/ou bióticas dos corpos d'água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água - ETA à qual se vincula	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) em l/s	-	VMP ≤ 100	100 < VMP ≤ 500	VMP > 500	Todos	MÉDIO
25.05	Perfuração de Poços Subterrâneos Rasos e Profundos para fins de captação de água.	N	Vazão máxima (VM) em l/s	Todos	-	-	-	Todos	BAIXO
25.06	Estação elevatória e/ou tubulação de recalque de esgoto vinculada a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) em l/s	-	VMP ≤ 200	200 < VMP ≤ 1000	VMP > 1.000	Todos	MÉDIO
25.07	Coletor tronco vinculado a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) em l/s	-	VMP ≤ 50	50 < VMP ≤ 1.000	VMP > 1.000	Todos	MÉDIO
25.08	Unidade de Tratamento de Efluentes (UTE) oriundos da limpeza de redes coletoras, sanitários portáteis,	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) em l/s	VMP ≤ 50	-	-	-	VMP ≤ 50	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

	fossas individuais e similares, exceto efluentes industriais, oleosos e/ou químicos								
26	GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS OU DEGRADADAS								
26.01	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos perigosos - Classe I, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	-	PAI ≤ 3	3 < PAI ≤ 10	PAI > 10	Todos	ALTO
26.02	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos urbanos - RSU, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	-	PAI ≤ 3	3 < PAI ≤ 10	PAI > 10	Todos	MÉDIO
26.03	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos não perigosos - Classe II, exceto resíduos sólidos urbanos - RSU, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	-	PAI ≤ 3	3 < PAI ≤ 10	PAI > 10	Todos	MÉDIO
26.04	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a processos industriais de alto potencial poluidor, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	-	PAI ≤ 3	3 < PAI ≤ 10	PAI > 10	Todos	ALTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

26.05	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a substâncias não contempladas em enquadramento específico, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	-	PAI ≤ 3	3 < PAI ≤ 10	PAI > 10	Todos	MÉDIO
26.06	Recuperação de áreas degradadas, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade e/ou empreendimento que originou a degradação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	-	Todos	-	-	Todos	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

ANEXO II

ATIVIDADES DISPENSADAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CÓDIGO	CNAE	ATIVIDADE	PORTE MÁXIMO
1	-----	Açougues e peixarias localizados em zona urbana consolidada	Todos
2	-----	Aquisição de animais de produção	Todos
3	-----	Aquisição de máquinas agropecuárias (trator, derriçadeira, roçadeira, pulverizador, ordenhadeira, colheitadeira, ensiladeira/desintegrador).	Todos
4	-----	Aquisição de veículos e equipamentos	Todos
5	-----	Armazenamento e/ou depósito de gás envasado (GLP e outros), associado ou não ao comércio varejista (botijões)	Todos
6	-----	Autoclaves localizadas em unidades de serviços de saúde, excluindo aterros	Todos
7	-----	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, incluindo medicamentos e suplementos alimentares	Até 300 m ² de área útil.
8	-----	Captação de água sem canal de adução ou interferência no canal do corpo hídrico (não autoriza ressaltos hidráulicos e barramentos de qualquer natureza), incluindo em poços rasos e profundos para fins de abastecimento público).	Todos
9	-----	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais (frutas, legumes, tubérculos e outros); Packing House	Até 200 m ² de área construída.
10	-----	Classificação de ovos	Capacidade máxima de classificação (un. de ovos/hora) ≤ 7.000
11	-----	Clínicas radiológicas e serviços de diagnóstico por imagem	Todos
12	-----	Comércio de madeiras e outros materiais de construção em geral, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem fabricação de estruturas	Todos
13	-----	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias	Até 200 m ² de área construída.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

14	-----	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos	Até 500 m ² de área útil.
15	-----	Construção de abrigos nos pontos de ônibus	Todos
16	-----	Construção de Centro de Referência Social – CRAS	Todos
17	-----	Corte de papel para produção de rolos de papel higiênico, lenços e outros	Todos
18	-----	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração	Até 500 m ² de área construída.
19	-----	Cozinha Industrial	Todos
20	-----	Criação de animais de pequeno porte confinados, em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre (cunicultura e outros)	Até 200 m ² de área de confinamento.
21	-----	Desentupimento de rede de esgoto residencial ou comercial, sem coleta	Todos
22	-----	Desmonte de rochas não vinculado à atividade de mineração	Até 500 m ² de área e 200 m ³ de volume de rocha movimentada.
23	-----	Eletrificação rural, vinculada ao Programa Luz no Campo	Todos
24	-----	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras e ginásios)	Até 1 ha de área útil.
25	-----	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal	Até 500 m ² de área útil.
26	-----	Escritórios de logística (para negociação de movimentação e distribuição de mercadorias não perigosas), excluindo a estocagem	Todos
27	-----	Estação de telecomunicação	Todos
28	-----	Estação de Tratamento de Água (ETA) – vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água	Até 20 (l/s)
29	-----	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, com uso de área aberta, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos	Até 1.000 m ² de área útil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

30	-----	Estocagem, armazenamento ou depósito de cargas gerais, exclusivamente em galpão fechado, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos	Até 10.000 m ² de área útil.
31	-----	Estradas, rodovias e obras afins	Nos termos da Instrução Normativa IEMA nº13/2021, até que sejam criadas normativas municipais específicas que tratem do assunto.
32	-----	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal	Até 500 m ² de área útil.
33	-----	Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação	Até 300 m ² de área útil.
34	-----	Fabricação de estruturas de madeira com aplicação rural (caixas, porteiros, batentes, carroças, dentre outros), associada ou não à serraria	Até 20 m ³ /mês de madeira a ser processada.
35	-----	Farmácia de manipulação	Todos
36	-----	Garagens de ônibus e outros veículos automotores, sem qualquer estrutura de apoio (oficina, lavador de veículos, troca de óleo, unidade de abastecimento e outros)	Todos
37	-----	Gráficas e editoras	Até 500 m ² de área útil.
38	-----	Instalação e manutenção de climatização veicular	Todos
39	-----	Instalação e manutenção de equipamentos de GNV	Todos
40	-----	Instalação e manutenção de escapamentos de veículos	Todos
41	-----	Instalação e manutenção de redes de computadores	Todos
42	-----	Instalação e manutenção de redes elétricas	Todos
43	-----	Instalação e manutenção de sonorização e manutenção elétrica veicular	Todos
44	-----	Laboratório para ensaios de resistência de materiais e semelhantes	Todos
45	-----	Laboratórios de análises de solo, incluindo análises com fins agronômicos, sem utilização de reagentes químicos	Todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

46	-----	Laboratórios de produção de formas jovens, exceto em Área de Preservação Permanente (APP).	Até 0,5 ha de área.
47	-----	Lavagem de veículos a seco	Todos
48	-----	Limpeza / desassoreamento de lagos, lagoas e similares (ambientes lânticos) sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento de fundo ou aumento do diâmetro), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.	Até 1 ha de área.
49	-----	Limpeza e desassoreamento da calha de cursos hídricos	Nos termos da Instrução Normativa IEMA nº 07/2016, até que sejam criadas normativas municipais específicas que tratem do assunto.
50	-----	Locação de banheiros químicos, sem operação de coleta ou limpeza.	Todos
51	-----	Pátio de estocagem de chapas acabadas de rochas ornamentais em galpão fechado e/ou área aberta e/ou mista (galpão fechado + área aberta), sem atividades de beneficiamento e/ou manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	Todos
52	-----	Perfuração de poços rasos e profundos para fins de captação subterrânea	Todos
53	-----	Pilagem móvel de grãos	Todos
54	-----	Postos de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo	Capacidade total de Armazenamento < 15 m ³ , conforme critérios da Resolução CONAMA nº 273/2000.
55	-----	Praças, campos de futebol, quadras e ginásios (exceto complexos esportivos e estádios)	Todos
56	-----	Prestação de serviços de manutenção e reparação de estruturas metálicas, máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e/ou outros em empresas contratantes devidamente licenciadas, com geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos sob responsabilidade da empresa contratante licenciada	Todos
57	-----	Prestação de serviços de manutenção e reparação de estruturas metálicas, máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e/ou outros em empresas contratantes devidamente licenciadas, sem geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos	Todos
58	-----	Prestação de serviços na área de construção civil (Construtoras), excetuando as obras a serem realizadas	Todos
59	-----	Produção artesanal de alimentos (em pequena escala com características tradicionais ou regionais próprias)	Até 300 m ² de área útil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

60	-----	Produção artesanal de bebidas (em pequena escala com características tradicionais ou regionais próprias)	Até 100 m ² de área útil.
61	-----	Redes coletoras de esgoto	Todos
62	-----	Redes de distribuição de energia elétrica de média ou baixa tensão (MT/BT) e equipamentos auxiliares	Todos
63	-----	Redes, elevatórias, boosters e adutoras de água	Todos
64	-----	Reservatórios de água tratada	Todos
65	-----	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza	Até 1.500 litros de capacidade do tanque.
66	-----	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza	Até 1500 litros de capacidade de armazenamento do tanque.
67	-----	Seleção, beneficiamento e embalagem de produtos para chás	Todos
68	-----	Serralheria (somente corte)	Até 200 m ² de área útil
69	-----	Serrarias, quando não associadas à fabricação de estruturas de madeira	Até 20 m ³ /mês de madeira a ser serrada.
70	-----	Serviço de limpeza e conservação de caixas d'água, prédios e condomínios, excetuando limpeza em portos, aeroportos, embarcações e semelhantes além de imunização/control de pragas	Todos
71	-----	Suínocultura (ciclo completo) sem lançamento de efluente líquido em curso hídrico e/ou cama sobreposta	Até 20 cabeças
72	-----	Suínocultura (exclusivo para terminação) sem lançamento de efluentes em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	Até 10 cabeças
73	-----	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), quando localizados em área urbana consolidada	Todos
74	-----	Supermercados e hipermercados sem atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (sem açougue, peixaria e outros)	Todos
75	-----	Terraplanagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para a terraplanagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carregadores).	Área terraplanada ≤ 500 m ² , volume de terra movimentada ≤ 300 m ³ e talude ≤ 3 metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

76	-----	Terraplenagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores)	Área terraplanada $\leq 500 \text{ m}^2$, volume de terra movimentada $\leq 300 \text{ m}^3$ e talude ≤ 3 metros.
77	-----	Transporte rodoviário de cargas inertes gerais, exceto resíduos e produtos ou resíduos perigosos	Todos
78	-----	Unidade Básica de Saúde, clínicas médicas e veterinárias	Todos
79	-----	Unidades Operacionais do SES – Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto	Até 200 (l/s)
80	-----	Varrição mecânica	Todos
81	0111-3/01	Cultivo de arroz	Todos
82	0111-3/02	Cultivo de milho	Todos
83	0111-3/03	Cultivo de trigo	Todos
84	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	Todos
85	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	Todos
86	0112-1/02	Cultivo de juta	Todos
87	0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Todos
88	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	Todos
89	0114-8/00	Cultivo de fumo	Todos
90	0115-6/00	Cultivo de soja	Todos
91	0116-4/01	Cultivo de amendoim	Todos
92	0116-4/02	Cultivo de girassol	Todos
93	0116-4/03	Cultivo de mamona	Todos
94	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Todos
95	0119-9/01	Cultivo de abacaxi	Todos
96	0119-9/02	Cultivo de alho	Todos
97	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	Todos
98	0119-9/04	Cultivo de cebola	Todos
99	0119-9/05	Cultivo de feijão	Todos
100	0119-9/06	Cultivo de mandioca	Todos
101	0119-9/07	Cultivo de melão	Todos
102	0119-9/08	Cultivo de melancia	Todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

103	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	Todos
104	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Todos
105	0121-1/02	Cultivo de morango	Todos
106	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	Todos
107	0131-8/00	Cultivo de laranja	Todos
108	0132-6/00	Cultivo de uva	Todos
109	0133-4/01	Cultivo de açaí	Todos
110	0133-4/02	Cultivo de banana	Todos
111	0133-4/03	Cultivo de caju	Todos
112	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	Todos
113	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	Todos
114	0133-4/06	Cultivo de guaraná	Todos
115	0133-4/07	Cultivo de maçã	Todos
116	0133-4/08	Cultivo de mamão	Todos
117	0133-4/09	Cultivo de maracujá	Todos
118	0133-4/10	Cultivo de manga	Todos
119	0133-4/11	Cultivo de pêssego	Todos
120	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	Todos
121	0134-2/00	Cultivo de café	Todos
122	0135-1/00	Cultivo de cacau	Todos
123	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	Todos
124	0139-3/02	Cultivo de erva-mate	Todos
125	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	Todos
126	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	Todos
127	0139-3/05	Cultivo de dendê	Todos
128	0139-3/06	Cultivo de seringueira	Todos
129	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	Todos
130	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	Todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

131	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	Todos
132	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	Todos
133	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	Se for regime confinado ou semi-confinado é Passível de Licenciamento Ambiental
134	0151-2/02	Criação de bovinos para leite	Até 1500 litros de capacidade de armazenamento do tanque.
135	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	Se for regime confinado ou semi-confinado é Passível de Licenciamento Ambiental
136	0152-1/01	Criação de bufalinos	Se for regime confinado ou semi-confinado é Passível de Licenciamento Ambiental
137	0152-1/02	Criação de equinos	Se for regime confinado ou semi-confinado é Passível de Licenciamento Ambiental
138	0152-1/03	Criação de asininos e muares	Se for regime confinado ou semi-confinado é Passível de Licenciamento Ambiental
139	0153-9/01	Criação de caprinos	Se for regime confinado ou semi-confinado é Passível de Licenciamento Ambiental
140	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	Se for regime confinado ou semi-confinado é Passível de Licenciamento Ambiental
141	0155-5/01	Criação de frangos para corte (Avicultura).	Até 1.000 m ² de área de confinamento de aves (área de galpões)
142	-----	Criação de frangos (Avicultura de postura).	Até 1.000 m ² de área de confinamento de aves (área de galpões)
143	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	Até 1.000 m ² de área de confinamento de aves (área de galpões)
144	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos.	Até 1.000 m ² de área de confinamento de aves (área de galpões)
145	0159-8/01	Apicultura	Todos
146	0159-8/03	Criação de escargô	Todos
147	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	Todos
148	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	Todos
149	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	Todos
150	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	Todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

151	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	Todos
152	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	Todos
153	0163-6/00	Atividades de pós-colheita	Todos
154	0210-1/01	Cultivo de eucalipto	Todos
155	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	Todos
156	0210-1/03	Cultivo de pinus	Todos
157	0210-1/04	Cultivo de teca	Todos
158	0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	Todos
159	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	Todos
160	0220-9/06	Conservação de florestas nativas	Todos
161	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	Dispensado de Licenciamento Ambiental, porém a atividade pesqueira deve ter autorização emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (Decreto Federal nº8.425/2015)
162	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	Dispensado de Licenciamento Ambiental, porém a atividade pesqueira deve ter autorização emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (Decreto Federal nº8.425/2015)
163	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	Dispensado de Licenciamento Ambiental, porém a atividade pesqueira deve ter autorização emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (Decreto Federal nº8.425/2015)
164	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	Até 500 m2 de área útil.
165	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Até 500 m2 de área útil.
166	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	Desde que o beneficiamento de arroz não seja industrial, caso em que a atividade será considerada de nível III
167	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais. (sem cozimento e/ou digestão - apenas mistura)	Capacidade de produção de até 30 toneladas/mês.
168	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

169	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Até 300 m ² de área útil.
170	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal, caso em que a atividade será considerada de nível II ou III
171	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Até 300 m ² de área útil.
172	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	Até 300 m ² de área útil.
173	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal, caso em que a atividade será considerada de nível II ou III
174	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Todos
175	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	Até 200 m ² de área útil.
176	3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	Todos
177	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Todos
178	3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Todos
179	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
180	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
181	3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
182	3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
183	3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
184	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
185	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

186	3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
187	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
188	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
189	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
190	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
191	3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
192	3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
193	3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
194	3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
195	3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
196	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
197	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
198	3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
199	3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
200	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
201	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	Todos
202	3514-	Distribuição de energia elétrica	Todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

	0/00		
203	4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	Todos
204	4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	Todos
205	4292-8/02	Obras de montagem industrial	Todos
206	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	Todos
207	4312-6/00	Perfurações e sondagens	Todos
208	4391-6/00	Obras de fundações	
209	4399-1/03	Obras de alvenaria	
210	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
211	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	Todos
212	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	Todos
213	4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	Todos
214	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	Desde que não ultrapasse 100 m ² de área útil, sem pintura por aspersão
215	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Todos
216	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	Todos
217	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	Todos
218	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	Todos
219	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Todos
220	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Todos
221	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	Todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA-ES

222	5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	Todos
223	5030-1/02	Navegação de apoio portuário	Todos
224	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	Todos
225	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	Todos
226	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	Todos
227	5120-0/00	Transporte aéreo de carga	Todos
228	5130-7/00	Transporte espacial	Todos
229	5211-7/02	Guarda-móveis	Todos
230	5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	Todos
231	5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	Todos
232	5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	Todos
233	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	Todos
234	5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	Todos
235	5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	Todos
236	5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	Todos
237	5590-6/02	Campings	Todos
238	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	Todos
239	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	Todos
240	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	Todos
241	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	Todos
242	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	Todos
243	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	Todos
244	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	Todos